



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.720434/2016-94
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.411 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de maio de 2021
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA ISOLADA - ART. 18 LEI Nº 10.833, DE 2003
Recorrente LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/Brasília, que julgou improcedente a impugnação contra lançamento de ofício relativo a multa isolada de 150%, prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, aplicada após análise de procedimento de compensação.

2. A fundamentação da autuação se deu após análise das DCOMPs 28226.83384.080911.1.3.04-5900, 24340.57748.171011.1.3.04-5882 e 06855.67793.251111.1.3.04-7112, transmitidas respectivamente em 08.09.2011, 17.10.2011 e 25.11.2011. As referidas DCOMPs não foram homologadas em razão de haver indícios de falsidade nas informações relativas aos créditos nelas consignadas, com base no Despacho Decisório constante no PAF nº 16349.720058/2012-14, cuja cópia foi juntada (fls. 31/35),

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.411 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16692.720434/2016-94

conforme Auto de Infração (fls. 49/52), no valor de R\$ 1.627.743,42, cuja ciência se deu em 20.12.2016.

3. Em impugnação (fls. 60/74), o sujeito passivo alegou que, diante da verificação da inconsistência do pedido de compensação pela própria empresa, a mesma procedeu o cancelamento da DCOMP em data anterior à análise do pedido ou do recebimento de intimação, conforme preconizado pela IN RFB n.º 900, de 2008; que não recebeu intimação que embasou a aplicação da multa aplicada; que é titular dos direitos creditórios, com base nas ações judiciais n.º 90.00.01948-6 (ação ordinária) e n.º 2007.34.00.026227-1 (execução), que tramitam na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (TRF1); que não houve conduta dolosa para justificar a aplicação da multa isolada.

4. A DRJ negou provimento à impugnação (fls. 111/118) por entender que o contribuinte teve ciência da primeira intimação para apresentação dos documentos em 09.02.2012 (fls. 30), anterior a data da do cancelamento das DCOMPs, ocorrida em 16.05.2012, entendeu ainda que houve dolo na conduta do contribuinte ao apresentar a DCOMP, concluiu nessa linha a autoridade julgadora de primeira instância em razão de que inexistiam pagamentos indevidos ou maior que lastreassem qualquer crédito; além disso, o contribuinte, devidamente intimado a comprovar a origem de tais créditos, não se manifestou. Que a PGFN informou, ainda, que os processos indicados como origem dos referidos créditos foram abertos por servidores que não possuem atribuição para tal. A referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012.

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
DECISÃO DEFINITIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de cancelamento de Declaração de Compensação.

FALSIDADE NA ENTREGA DA DCOMP. EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA DE 150%.

Declarações de compensação apresentadas com falsidade sujeitam-se à multa Isolada de 150%, incidente sobre o valor dos débitos indevidamente compensados.

ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA.
VINCULAÇÃO E OBRIGAÇÃO.

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, atividade esta vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.
COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ENTENDIMENTO DA RFB EXPRESSO EM ATOS NORMATIVOS.

Cabe ao Poder Judiciário manifestar-se sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade das normas, por força do princípio da unidade jurisdicional. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o julgador deve observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

DECISÕES DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.411 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16692.720434/2016-94

As Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF são normas complementares das leis quando a lei atribui eficácia normativa e as decisões judiciais, no caso, só tem efeito *inter partes* e não *erga omnes*.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 126/135), a Recorrente a repisa os argumentos da impugnação, em especial que não tinha conhecimento do procedimento de análise das DCOMPs quando solicitou o cancelamento em 16.05.2012, isto é, antes da ciência do Despacho Decisório proferido no PAF n.º 16349.720058/2012-14, ocorrida em 04.07.2012 (fls. 37); que não teve conhecimento das alegadas intimações, efetuadas em 09.02.2012 e 15.03.2012, cuja ciência não se deu por pessoa autorizada conforme seus estatutos ou por seus diretores; que a imposição da multa isolada de 150% deve ser fundada em demonstração da intenção dolosa de evitar, protelar ou reduzir o valor do tributo (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 71 a 73); aduz ainda não ser possível arguir a presença do intuito de evitar ou protelar o pagamento de tributo uma vez que os débitos informados encontram-se confessados na DCOMP; colaciona precedentes do CARF no sentido de ser aceito o cancelamento da DCOMP antes da decisão administrativa; ao final requer o provimento do presente Recurso e o cancelamento da multa isolada.

6. Os fatos que motivaram o lançamento da multa isolada, o valor lançado e a unidade lançadora são idênticos ao constantes no PAF n.º 16692.720006/2014-08, isto é, decorrentes da não homologação de DCOMPs, conforme Despacho Decisório DERAT/SP constante no PAF n.º 16349.720058/2012-14, relatados por este Conselheiro nessa sessão de julgamento.

6.1. Difere daquele processo, a autoridade lançadora, data de lavratura, 15.12.2016, enquanto naquele a data de lavratura é 13.01.2014. A impugnação destes autos foi objeto de julgamento pela DRJ/Brasília e no PAF n.º 16692.720006/2014-08, a DRJ Florianópolis.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

8. Como relatado, há fortes indícios de que o presente lançamento tenha ocorrido em duplicidade, pois os fatos que motivaram o lançamento da multa isolada, em exato montante de R\$ 1.627.743,42, decorrem da não homologação das DCOMP n.º 28226.83384.080911.1.3.04-5900, n.º 24340.57748.171011.1.3.04-5882 e n.º 06855.67793.251111.1.3.04-7112, transmitidas respectivamente em 08.09.2011, 17.10.2011 e 25.11.2011.

9. Tanto neste processo, cujo lançamento se perfectibilizou com a ciência em 20.12.2016 e naquele, constante no PAF n.º 16692.720006/2014-08, cuja ciência ocorreu em 17.01.2014, a fundamentação encontra-se descrita e fundamentada no Despacho Decisório DERAT/SP constante no PAF n.º 16349.720058/2012-14.

10. Os dois lançamentos foram efetuadas na DERAT/SP, todavia por Auditores-Fiscais distintos e em anos diferentes. Igualmente, como já consignado, as impugnações foram objeto de julgamento por DRJ distintas e, em relação a este processo, o sujeito passivo não faz menção a duplicidade de lançamento.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.411 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16692.720434/2016-94

11. Todavia, há indícios relevantes de que se está diante de lançamento em duplicidade, razão pela qual proponho que o presente processo seja encaminhado à DERAT/SP para que informe se de fato este lançamento em duplicidade àquele efetuado no PAF n.º 16692.720006/2014-08.

12. Concluindo-se pela duplicidade ou não do ato de lançamento, após ciência ao sujeito passivo, estes autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins